



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2020/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 13 de Julho de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0010102-03.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
Advogado	Dr. Daniel Ferreira(OAB: 22980/PR)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(DECISÃO EM MEDIDA LIMINAR)

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, por meio do qual requer, de forma liminar, seja determinado à Administração do 9º Regional que substitua, de imediato ou em prazo razoável, o servidor removido da Vara do Trabalho por outro dotado de mesma "qualificação técnica", bem como seja suspensa a eficácia da Resolução 9/2016, para que o TRT9 apenas promova - até decisão final deste procedimento - remoção de servidor lotado em Vara do Trabalho para Gabinete de Desembargador, mediante concomitante reposição por outro dotado de iguais qualificações, seguindo as disposições traçadas na Resolução CSJT n. 63/2010, recentemente alterada pela Resolução CSJT n. 160/2015.

A Associação requerente argumentou que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, desconsiderando os parâmetros de estruturação organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, instituídos pela Resolução CSJT n. 63/2010, e as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ n. 194/2014, que regulamenta a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, editou, em total desconformidade com o art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, a Resolução Administrativa 8/2016, complementada pela Resolução Administrativa 9/2016, para autorizar a remoção de servidor lotado na 2ª Vara do Trabalho de Toledo para Gabinete de Desembargador, a partir de 04/05/2016, sem a recíproca e concomitante substituição, fato que causou prejuízo à prestação jurisdicional desempenhada naquela unidade de 1º grau.

Informou, ainda, que, em sede de embargos declaratórios, o Tribunal Pleno esclareceu que a decisão de autorizar a remoção de servidor para o 2º grau, independentemente de imediata reposição na 1ª instância, encontra-se perfeitamente justificada, porquanto "as Resoluções 63/2010 e 160/2015 do CSJT dirigem-se à Administração do Tribunal Regional, que deve suprir a vaga na Vara do Trabalho de origem, na medida das

possibilidades".

Aduziu que, até o presente momento, o art. 8º do Regimento Interno do TRT9, o qual foi utilizado como fundamento do pedido da remoção em testilha, ainda não foi harmonizado com o art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, em que pese a AMATRA IX já ter apresentada a proposta de alteração à Presidência do Regional.

Aportou aos autos cópia dos atos administrativos impugnados e demais documentos.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região esclareceu, inicialmente, que foram instaurados estudos técnicos para adequar os seus normativos às novas regras estabelecidas pela Resolução CSJT n. 160/2015, em razão do recebimento do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC n. 29, de 15/12/2015.

Em relação à alteração específica do art. 8º do seu Regimento Interno, o Tribunal informou que encaminhou o pedido da AMATRA IX para adequação da referida norma à Comissão de Regimento Interno, com o fim de possibilitar uma análise conjunta dos impactos ocasionados na estrutura organizacional e de pessoal do Regional pelo advento da Resolução CSJT n. 160/2015.

Diante da determinação contida no art. 4º da citada Resolução, o TRT9 destacou que, por meio do Ofício GP 089/2014, de 15 de março de 2016, solicitou ao Excelentíssimo Presidente deste Conselho a dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para cumprir a determinação de se adequar às alterações da Resolução CSJT n. 63/2010, com fundamento na "necessidade de conclusão dos estudos para promoção dos ajustes necessários, sobretudo observando o atual cenário relativo ao quadro de servidores desta Corte, agravado por ocasião da vedação de novas nomeações em decorrência do disposto na Lei n. 13.242/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que desde já aponta a dificuldade deste Regional em manter o quadro de servidores de acordo com a movimentação processual das unidades judiciárias", o que foi deferido nos termos do Ofício CSJT. GP. SG.CPROC.SACD nº 27, de 15/4/2016, até o último dia útil do mês de junho de 2016.

Afirmou, de forma categórica, que não se verifica, no atual momento, a real possibilidade de reposição da vaga aberta na 2ª Vara do Trabalho de Toledo.

Tal afirmativa é corroborada, segundo as alegações do Tribunal, pelas informações prestadas pelo "Serviço de Admissão, Movimentação e Carreira" do TRT9 (INF SERAD 18/2016, de 12/2/2016), que detalham o assunto da seguinte forma:

"(a) do último processo seletivo de remoção realizado pelo Tribunal, não há servidores remanescentes na fila de movimentação para a localidade de Toledo. Ainda que houvesse, porém, tal procedimento fora encerrado em 29/10/2014, de modo que, por meio dessa medida, não se poderia realizar o deslocamento";

"(b) não há possibilidade de remanejamento da força de trabalho entre as duas Varas de Toledo, uma vez que, por possuírem as unidades jurisdicionais igual porte, contam com o mesmo número de servidores, e a movimentação entre as Varas, ocasionaria o desequilíbrio por privilegiar uma unidade em detrimento da outra";

"(c) a reposição, diante desse cenário, ficaria limitada à nomeação do candidato aprovado no concurso público iniciado em 2015, cuja homologação do resultado final ocorreu na data de ontem (30/5/2015), demandando, pois, certo tempo para eventual entrada em exercício do novo servidor. Contudo, além de não se poder garantir de servidores novos igual "qualificação técnica", nos moldes preconizados pelo art. 17-B da Resolução CSJT nº 63/2010, deve-se estabelecer critérios (o que vem sendo feito por meio de estudos) sobre qual das unidades do Tribunal, que igualmente à 2ª Vara do Trabalho de Toledo contam com vagas abertas, deve ser priorizada, haja vista que não há cargos efetivos vagos suficientes para atender o modelo de lotação estabelecido nos anexos da citada Resolução nº 63/2010. Ademais, há de se ter em conta que a restrição orçamentária imposta pela LD0/2016 à Justiça do Trabalho (que originou a Recomendação CSJT nº 19/2016, complementada pelos esclarecimentos registrados no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CGPE nº 15, de 29/4/2016), sequer autoriza a nomeação de servidores suficientes para a ocupação dos cargos atualmente vagos, porquanto não há disponibilidade orçamentária suficiente no Regional paranaense, por exemplo, para o provimento de cargos efetivos vagos em decorrência de aposentadorias e de falecimento com instituição de pensão (Recomendação CSJT 19/2016, art.3º)."

Além disso, o Requerido mencionou que o Regional do Paraná, no intuito de reduzir o déficit do quadro de pessoal das unidades judiciárias de primeiro grau, deflagrou processo simplificado de formação de cadastro de interessados para remoção exclusiva para as Varas do Trabalho. No entanto, salvo um servidor que ocupa o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nenhum outro manifestou intenção de remoção para o município de Toledo, fato que reforça, de acordo com suas ponderações, a justificativa de que a reposição do servidor removido para 2ª instância não é no momento possível, mormente porque este ocupa o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

É o relatório.

DECIDO.

Denota-se da literalidade do art. 17-B, inserido na Resolução CSJT n. 63/2010 por meio da proposta apresentada pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, que a movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa somente deverá ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado, por se tratar de norma cogente, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Além disso, infere-se da recente Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 219/2016, de 26/04/2016, que aquele Colendo Conselho teve a intenção de conferir um maior rigor à normatização das regras de movimentação de servidores, uma vez que estabeleceu, no art. 18 da citada

norma, a exigência cumulativa do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) "a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma"; (b) "a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem"; e (c) "não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução", para que, só então, possa ocorrer a movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, sem a correspondente permuta ou reposição.

Sobre o tema, compartilho ainda do entendimento de que o servidor que será movimentado para a 2ª instância deverá permanecer na sua unidade de origem, durante razoável período, a fim de que o servidor designado para sua substituição seja devidamente capacitado para desempenho de suas novas atribuições.

No caso em tela, constata-se, de plano, que os argumentos lançados pela Requerente não são capazes de demonstrar a necessidade de deferir, por ora, a medida liminar, para que o Regional substitua de imediato (ou em até cinco dias úteis) o servidor removido por outro dotado da mesma "qualificação técnica", uma vez que sequer consta dos autos provas de prejuízo concreto causado na prestação jurisdicional da 2ª Vara do Trabalho de Toledo em virtude da remoção de um servidor para 2ª instância.

Ademais, não se pode olvidar que o deferimento do referido pedido implicaria, em sede de juízo perfunctório, ônus ao erário público, porquanto seria necessária a concessão de ajuda de custo para compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse público, for removido para a 2ª Vara do Trabalho de Toledo com o fim de preencher o claro de lotação, nos termos do art. 53 da Lei 8.112/1990.

De outro lado, em que pesem os argumentos despendidos pelo Requerido de que fatores externos a sua vontade o impossibilitaram de cumprir a regra estabelecida no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, reputo relevante determinar-lhe que obste de autorizar movimentações de servidores lotados em Vara do Trabalho para o 2º grau ou unidade administrativa, até a decisão final deste procedimento, salvo quando previamente atendidos os requisitos exigidos no referido artigo - permuta ou concomitante reposição -, visto que as resoluções deste Conselho têm eficácia obrigatória nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Nesses termos, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar que, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000) ou decisão em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região somente autorize a remoção de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa quando for possível atender às exigências definidas no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010.

Dê-se ciência da presente decisão ao advogado da Requerente, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender pertinentes, acompanhadas das medidas implementadas para adequação de sua estrutura administrativa às regras estabelecidas pela Resolução CSJT n. 160/2015, uma vez que a prorrogação de prazo concedida pelo Presidente deste Conselho, para cumprimento do disposto no art. 4º da referida norma, venceu no último dia útil do mês de junho de 2016. Por fim, esclareço que este Conselheiro esteve afastado de suas atribuições funcionais em virtude de licença para tratamento da própria saúde, razão pela qual somente foi possível apreciar o pedido de liminar nesta data.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de julho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	